Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 08607/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6375/2005
PROTOCOLO	:	816481
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00039/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, entregue em 31.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 04.04.05, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pelo Procurador do ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Município, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Parecer n° 00/0039/2007, autuada às fls.925-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> PARECER N° 00/0039/2007
>
> (.....)
>
> CONSIDERANDO que as provas trazidas nos autos demonstram a ausência de documentos indispensáveis a fiel constituição do balancete e do balanço geral.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1– emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação referente ao exercício financeiro de 2004 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paranaíba, gestão do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, integrados de balancetes e do balanço geral, com fulcro na alínea "b" do inciso II do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;
>
> 2– comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



(....)

Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do PARECER n° 00/0039/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fls.925-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 939 a 1003-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 18.02.08.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 2ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 2ª IGCE – 06989-2009", autuada às fls. 1013 a 1019-TC, que manifesta-se existir, ainda, irregularidades após apreciação dos termos e documentos do recurso, concluindo nos itens examinados da seguinte forma:

(.....)

1 – como não foi apresentada lei autorizativa, permanece a ilegalidade.

3 – em conseqüência do procedimento adotado, o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, contém registros que não correspondem a realidade.

4 – confirma a não aplicação nas ações e serviços público em saúde;

Diante do exposto, concluímos pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter o Parecer n° 00/0039/07 em todos os seus termos. Outrossim, que este Tribunal de Contas solicite ao SIOPS a retificação do percentual aplicação em saúde pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, referente ao exercício de 2004 de 16,28% para 12,89%

É a análise.S.M.J.

(.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo procurador do responsável por estas Contas elucidam parcialmente as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fls. 908 de 909-TC, item IV – SINTESE DOS FATOS, e, entretanto não pode acolher na íntegra os termos da Análise Conclusiva exarada pela Douta Diretora de Controle Externo, por entender que se deve promover a busca do Princípio da Razoabilidade dos fatos, inclusive os relativos as operações que registram imperfeições nos registros contábeis destas Contas que vêem em prejuízo da demonstração da Prestação de Contas em exame.



Merece, todavia, ser mencionado aqui que o fato examinado é de efeito classificatório (Realizável-Disponível) e que como comprovado pelo interessado (fls.291 a 294-TC) no caso dos Recursos a Receber estes foram posteriormente recebidos e classificados nas suas respectivas fontes de receitas, estabelecendo-se assim a efetivação do Princípio da Continuidade da Contabilidade, e, portanto, no exercício em que forem inscritos (2005) deverão estar apresentando corretamente o resultado Patrimonial daquele ano, compensando-se assim o que se viu prejudicado neste exercício que se examina, com a ressalva de que merece observação, também, o tempo em que ocorreu a situação da não identificação das receitas, que nos parece ser ao final do exercício, sem tempo suficiente, decerto, para fazer a devida aplicação nas áreas específicas.

Esta Auditoria é de entendimento que não se deve cancelar Despesas Liquidadas, tendo em vista que conforme a disposição expressa no Artigo 4º, da Portaria n° 2047/GM do Ministério da Saúde (fl.989) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde devem ser calculadas pelas Despesas Liquidadas, como se constata a seguir:

> Art. 4° - Os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em cada Ente Federado, serão calculados pela soma das despesas liquidadas com essas ações, relacionadas às respectivas fontes de recursos definidas no artigo 1°, observado o disposto nos artigos 7° e 8°.

Portanto, sendo este o caso do valor de R$ 481.204,90 que são referentes a despesas com Folha de Pagamento, aliás que já é liquidada por si própria, pagamento com médicos e profissionais de saúde, medicamentos e materiais hospitalares e de limpeza, despesas que não merecem dúvidas e nem suspeitas de não terem sido liquidadas, e que se somados aos valores aceitos pelo Tribunal de Contas, que o excluem, perfazem o total de 16,28% de aplicação em saúde, desse modo acima do mínimo de 15%, e isto é contestado pelo Corpo Técnico por motivo de que não havia disponibilidade financeira.

Ocorre que o interessado está comprovando (fl.289-TC) que existia sim recursos financeiros para saldar os valores não considerados pelo Tribunal de Contas, merecendo esta matéria ser aceita por esta Corte de Contas tendo em vista que o procedimento em exame está amparado em legislação própria vigente sobre o assunto que é a Portaria do Ministério da Saúde, em respeito ao Princípio da Legalidade que deve merecer atendimento de todos.



Com relação ao item 1, relativo a ausência de Lei Autorizativa para a venda dos imóveis, constata-se na execução orçamentária (fl.022-TC) o dispêndio de R$ 51.689,20 que é exatamente igual ao valor registrado como Alienação de Imóveis, discutido nestes autos e que foi efetivado sem Lei específica para tanto, exigência esta da Lei Federal n° 8.666/93, em seu Artigo 17, que não foi até o momento comprovada existir, pois diligenciada sua remessa o interessado não se pronunciou a respeito, produzindo uma ação administrativa e contábil de indícios de ilegalidades que prejudicam a aprovação destas Contas.

Assim sendo, esta Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário"; e

2 - Pelo não provimento do Recurso em epígrafe, mantendo-se os termos do PARECER n° 00/0039/2007.

É o Parecer

Campo Grande, 29 de Outubro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor